

VISTOS E RELATADOS os autos do recurso "ex-officio" interposto pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação de sua decisão concedendo aposentadoria per invalidam a Nabor Rodrigues dos Santos:

CONSIDERANDO que em sessão de 5 de março de 1934 este Conselho decidiu que a licença prêmio referida no § 3 do art. 17 do dec. nº 14.663, de 12 de fevereiro de 1921, só pode ser computada para aposentadoria no caso de estar o ferroviário amparado pelo disposto no art. 57 do dec. nº 20.465, de 12 de outubro de 1931, conforme acórdão no processo nº 2-6.623/33;

CONSIDERANDO que com a revisão do "quantum" da aposentadoria procedida em cumprimento dessa decisão foi verificado que os cálculos da Caixa não estão exatos não só quanto ao tempo de serviço efetivo como quanto a média dos vencimentos percebidos nos últimos três anos e a indenização do art. 43 do dec. nº 20.465, citado, impondo-se sua retificação;

RESOLVE a 1ª. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para confirmar a aposentadoria concedida, determinando, porém, que seja observado o cálculo do Serviço Técnico Atuarial.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1939.

- | | | |
|----|------------------------------|------------|
| a) | Francisco Barbosa de Rezende | Presidente |
| a) | Alvaro Corrêa da Silva | Relator |

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral